DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3487/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4695/2013
PROTOCOLO	: 1402440
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 3/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 736/2011
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MARMITEX
CONTRATADA	: FÁBIO ROSADO MIRON - ME
VALOR	: R$ 28.080,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MARMITEX – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 3/2011** - (fls. 57-59) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o fornecimento de marmitex, no quantitativo diá- rio estimado de 12 (doze) unidades, tendo em vista a permanência de servidores no IMPCG, no horário reservado para o almoço, com o valor de R$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-4292/2014 (fls. 174-177) julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 736/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 3/2011.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-7340/2016 (fls. 186-189) decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2011.

A Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase tendo em vista o encerramento da

execução contratual, e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 61788/2017* - (fls. 224-227) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC-3207/2018* - (fls. 228).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* (art. 120, III, do Regimento Interno).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 3/2011* (fls. 57-59) foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 28.080,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 6.093,75
Valor Final Contratado	R$ 34.173,75
Valor Empenhado	R$ 34.173,75
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.173,75
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.173,75

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 227) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2011 celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG (CNPJ Nº 03.514.189/0001-29) e a empresa Fábio Rosado Miron - me (CNPJ Nº 09.405.939/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 228), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls.224/227, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 3/2011** e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.514.189/0001-29, representado por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF n.º 108.886.591-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Fábio Rosado Miron - ME**, CNPJ/MF n.º 09.405.939/0001-00, representada pelo Senhor Fábio Rosado Miron, CPF/MF nº 119.908.188-46, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF n.º 108.886.591-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator